

- 6 - Terceiros escripturarios
  - 1 - Guarda-livros
  - 1 - Encarregado do deposito
  - 3 - Continuos
  - 2 - Zeladores
  - 1 - Mensageiro
- § unico - Estes funcionarios serão distribuidos pelas diferentes secções, directoria, laboratorio, deposito e arquivo.

Todos os cargos technicos serão providos por engenheiros agronomos ou agronomos, dando-se preferencia aos diplomados por escolas nacionaes.

Artigo 6.º - Todos os planos de trabalho de cada secção serão revistos pelo Director, fazendo as modificações necessarias, de accordo com a technica moderna, obervando mais o seguinte:

- 1.º - O funcionario terá de executar o trabalho dentro de um prazo razoavel, que será previamente determinado, devendo, sempre que estiver em serviço externo, prestar contas do tempo despendido, das viagens, das despesas, e do trabalho realizado;
- 2.º - Tudo isto será fiscalizado e si, por acaso, o tempo, as viagens, as despesas não corresponderem ao trabalho realizado, o funcionario terá de explicar satisfatoriamente a sua falta;
- 3.º - Nenhuma viagem será feita sem que para isso haja real necessidade;
- 4.º - Vinte e quatro horas depois de sua chegada, o funcionario terá de apresentar um pequeno relatório de maneira a justificar pelo serviço prestado, o tempo e o dinheiro gastos;
- 5.º - quando na sede, os funcionarios terão para estudos o laboratorio central, devendo recorrer tambem a Bibliotheca da Directoria de Publicidade;
- 6.º - periodicamente, reunir-se-ão os funcionarios sob a presidencia do Director, para discutir os trabalhos novos apparecidos em livros e revistas scientificas, devendo cada um fazer preleções sobre o andamento dos serviços a seu cargo; e
- 7.º - estas reuniões poderão ser marcadas previamente, para determinados dias do mez, afim de a ellas comparecer o maior numero possivel de funcionarios.

Artigo 7.º - O primeiro escripturario-caixa a que se refere o artigo 5.º, deverá prestar a fiança que fór arbitrada pela Secretaria da Agricultura, antes de assumir o exercicio do seu cargo

Artigo 8.º - O pessoal que não fór aproveitado nesta reorganização ficará addido á Directoria até que possa ser utilizado, e sem vencimentos.

§ unico - Os funcionarios que contarem mais de vinte annos de serviço, poderão requerer sua aposentadoria.

Artigo 9.º - Continuam em vigor os vencimentos actuaes dos funcionarios da Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas.

§ unico - Os vencimentos do primeiro escripturario-caixa serão os de primeiro escripturario. Os de guarda-livros, do encarregado do deposito e de zelador serão, respectivamente, 8:400\$000, 7:200\$000 e 4:800\$000, annuaes.

Artigo 10.º - Este Decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Artigo 11.º - Revogam-se as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de Dezembro de 1930.

**JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS**  
Edmundo Navarro de Andrade.  
Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 24 de Dezembro de 1930. - (a) Eugenio Lefevre, director geral.  
(\*): Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

(\*) **DECRETO N.º 4812 - De 31 de Dezembro de 1930**  
Cria o Conselho Consultivo Economico, junto á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, e dá outras providencias.

O **CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS**, interventor federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de Novembro ultimo, considerando a amplitude e complexidade dos assumptos e problemas economicos que, á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, cabe estudar para sua solução pelo Governo;

considerando a utilidade da collaboração, no estudo desses assumptos e problemas não só dos technicos officiaes como tambem de personalidades estranhas ao funcionalismo possuindo competencia especial sobre as questões a estudar;

attendendo ainda que, para auxiliar o Secretario de Estado, no andamento ordinario dos assumptos que interessam á agricultura, industria e commercio, são necessarios consultores technicos do Gabinete.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica creado o Conselho Consultivo Economico, junto á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para o estudo continuo dos meios para o desenvolvimento da agricultura, industria e commercio; melhor applicação dos recursos financeiros do Estado nos serviços que lhes interessam; influencia da legislação fiscal do paiz e do estrangeiro; facilidade transportes, e tudo que possa ter effeito para aquelle desenvolvimento ou que o embarcasse.

Artigo 2.º - O Conselho não tem nenhuma competencia administrativa ou executiva, cabendo-lhe apenas proceder a inqueritos ou estudos, por iniciativa propria ou por determinação do Secretario de Estado, submettendo á resolução deste suas conclusões, sob a fórma de indicações ou pareceres.

- Artigo 3.º - São membros do Conselho:
- § 1.º - Com exercicio permanente:
  - O Secretario da Agricultura
  - O Director Geral da Secretaria
  - O Consultor Juridico
  - O Consultor Agricola
  - O Consultor Economico
  - O Director-Superintendente do Instituto Biológico
  - O Director do Instituto Agronomico
  - O Director da Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas
  - O Director da Directoria de Industria Animal
  - O Director da Directoria de Estatistica, Industria e Commercio.

§ 2.º - Com exercicio por dois annos, nomeados livremente pelo Secretario de Estado, personalidades estranhas ao funcionalismo, que possuam especial competencia sobre os assumptos relativos aos trabalhos a cargo do Conselho.

Artigo 4.º - Salvo motivo de força maior, devidamente justificado, é obrigatorio o comparecimento aos membros do Conselho ás sessões plenarias ou das commissões.

§ 1.º - Os membros do Conselho a que se refere o § 2.º do art. 3.º, que deixarem de comparecer a tres sessões consecutivas, serão substituidos nos termos do dispositivo citado.

§ 2.º - Os membros do Conselho nenhuma remuneração perceberão pelos serviços prestados ao mesmo.

Artigo 5.º - O Conselho se subdivide em tres commissões:

- I - Agricultura
- II - Industria
- III - Commercio.

§ 1.º - Cabem a cada uma destas commissões os trabalhos a cargo do Conselho, conforme o assumpto sobre que versarem.

§ 2.º - Cabe ao presidente do Conselho distribuir ás Commissões os trabalhos que por ellas tenham de ser executados, determinando quaes os que devem ser sujeitos ao Conselho em sessão plenaria, sem prejuizo dos que forem de iniciativa deste ou daquellas.

Artigo 6.º - O presidente do Conselho designará opportunamente os membros do mesmo que devem constituir as commissões.

Artigo 7.º - O Secretario da Agricultura é o presidente do Conselho e das commissões, exercendo o Director Geral da Secretaria as funções de Secretario

§ unico - Em sua primeira reunião de cada anno o Conselho e as commissões elegerão um de seus membros para vice-presidente e outro para 2.º Secretario afim de substituirem o presidente e o secretario, nos seus impedimentos.

Artigo 8.º - O Conselho reunir-se-á sempre que fór convocado pelo presidente, celebrando as commissões suas sessões alternadamente com intervallo de quinze dias, ou quando convocadas pelo presidente.

§ unico - Quando o dia da reunião das commissões coincidir com feriado terá ella lugar no dia immediato.

Artigo 9.º - As repartições da Secretaria da Agricultura são franqueadas aos membros do Conselho para visita, informações e dados de que carecerem para estudo, devendo os respectivos directores fornecel-os promptamente e por escripto, quando assim requisitados.

Artigo 10.º - O Conselho organizará seu regimento interno para ser submettido á approvação do Secretario de Estado, para a boa ordem dos seus trabalhos e das commissões.

Artigo 11.º - O pessoal necessario ao expediente das secretarias do Conselho e das commissões, bem como das Consultorias do Gabinete do Secretario de Estado será destacado, sem augmento de vencimentos, das repartições do Secretariado, á requisição do Director Geral da Secretaria.

Artigo 12.º - Ficam creados, no gabinete do Secretario da Agricultura, Industria e Commercio, os cargos de Consultor Agricola e de Consultor Economico, com os mesmos vencimentos de Consultor Juridico.

Artigo 13.º - A julgo do Secretario da Agricultura, os funcionarios da Secretaria de Estado e repartições anexas poderão ser sujeitos ao regimen do tempo integral, com prohibição do exercicio de qualquer emprego ou trabalho remunerado fóra do que lhes incumba por suas funções e para a repartição a que pertencam.

§ unico - Os funcionarios no regimen do tempo integral fazem jus á gratificação de 20 % sobre seus vencimentos.

Artigo 14.º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto serão effectuadas por conta da importancia que fór transferida de qualquer das verbas consignadas no orçamento da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1931.

Artigo 15.º - Este decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Artigo 16.º - Fica revogada a Lei n. 2.209-A, de 23 de Novembro de 1927, que creou o Conselho Superior do Ensino de Agricultura, e Jemais disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1931.

**JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS**  
Edmundo Navarro de Andrade.  
Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 31 de Dezembro de 1930. - a) Eugenio Lefevre, Director Geral.

(\*): Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

(\*) **DECRETO N. 4813 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930**  
Cria o Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico

O **CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS**, Interventor Federal no Estado de S. Paulo, usando das attribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 11, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de Novembro do corrente anno,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica creado o Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico com sede nesta Capital e subordinado á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio.

Artigo 2.º - Compete ao Departamento ora creado a solução de todas as questões que se relacionam com o trabalho industrial, commercial e domestico, procurando amparar, dentro da Legislação Federal em vigor e de harmonia com o Ministerio do Trabalho, não só os interesses das industrias e do commercio, como tambem de todos aquelles que, como operarios ou empregados, se dedicam a esses ramos de actividade.

Artigo 3.º - O Departamento se encarregará:

- a) do recenseamento dos empregados commerciaes e domesticos e dos operarios industriaes desoccupados, providenciando na sua collocação;
- b) da fiscalização do trabalho nos estabelecimentos industriaes e commerciaes;
- c) da assistencia social aos operarios e empregados, fazendo com que sejam respeitadas os seus direitos, concedidos por lei;
- d) de organizar o promptuario de todos os empregados commerciaes e domesticos e dos operarios industriaes;
- e) do registro e controle das organizações syndicaes de operarios e empregados.

Artigo 4.º - Attendendo as attribuições que ao Departamento incumbem de accordo com o precedente artigo, terá elle a organização seguinte:

- Um Director com a respectiva Secção de expediente.
- Uma Secção de Contabilidade e Archivo.
- Uma Secção de Fiscalização do Trabalho.
- Uma Secção de Assistencia Social.
- Uma Secção de Propmtuario e Collocação.
- Uma Secção de Fiscalização Social.

DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Artigo 5.º - A Secção de Expediente compete:

- § 1.º - O recebimento da correspondencia dirigida ao Departamento, e a distribuição dos papeis que devam ser informados ou providenciados pelas diferentes secções;
- § 2.º - O serviço de organização, copia e expedição da

correspondencia, bem como das informações regulamentares que deverão ser prestadas aos poderes publicos;

§ 3.º - O protocolo, por meio de fichas, da entrada e distribuição, andamento e sahida da correspondencia e demais papeis do Departamento;

§ 4.º - A guarda e responsabilidade do material de expediente e escriptorio que será fornecido á requisição dos chefes de secção do Departamento, por escripto.

Artigo 6.º - A Secção de expediente não terá chefe, funcionando no proprio gabinete do Director do Departamento, ser, como medida de ordem e economia, por elle mesmo chefiada.

- § 1.º - Compor-se-á de:
- Um 1.º escripturario
- Dois 2.º escripturarios
- Um terceiro escripturario
- Um mensageiro
- Tres continuos
- Tres serventes
- Quatro chauffeurs.

DA SECÇÃO DE CONTABILIDADE E ARCHIVO

Artigo 7.º - A Secção de Contabilidade e Archivo compete:

- § 1.º - A escripturação dos creditos consignados ao Departamento, bem como todas as despesas realizadas;
  - § 2.º - A confecção dos balancetes mensaes e do balanço annual;
  - § 3.º - O fornecimento de dados para que a Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, ao elaborar o orçamento, fixe a despesa do Departamento;
  - § 4.º - ter a seu cargo o archivo geral do Departamento;
  - § 5.º - a matricula dos funcionarios do Departamento devidamente anotada;
  - § 6.º - a organização da bibliotheca do Departamento.
  - § 7.º - o inventario de todos os moveis e utensilios adquiridos para uso do Departamento.
- Artigo 8.º - A Secção de Contabilidade e Archivo terá o seguinte pessoal:
- Um chefe de secção
  - Um 1.º Escripturnario
  - Um 2.º Escripturnario
  - Dois 3.º Escripturnarios.

DA SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Artigo 9.º - A Secção de Fiscalização do Trabalho compete:

- § 1.º - O estudo methodico das condições gerais e particulares do trabalho nos estabelecimentos industriaes e commerciaes;
- § 2.º - a inspeção periodica aos estabelecimentos industriaes e outros locais de trabalho, com o fim de observar se são cumpridas as disposições legais e regulamentares, relativas ao trabalho;
- § 3.º - o estudo do custo da vida, com especificação dos generos de primeira necessidade, no varejo e no atacado, tanto na Capital como no Interior; o custo da habitação, do vestuario, da assistencia medica, pharmaceutica dentaria, hospitalar, etc.;
- § 4.º - a organização e publicação do boletim trimestral e dos necessarios supplementos, contendo as informações, inqueritos, illustrações, estatísticas e dados, colleccionados pelo Departamento, bem como as medidas legislativas das principaes nações, com referencias as condições de trabalho.

Artigo 10.º - O pessoal da Fiscalização do Trabalho será o seguinte:

- Um chefe de secção
- Um auxiliar tecnico
- Um 1.º Escripturnario
- Um 2.º Escripturnario
- Um 5.º Escripturnario
- Seis fiscaes.

DA SECÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL

Artigo 11.º - A Secção de Assistencia Social compete:

- § 1.º - promover por todos os meios ao seu alcance a fiel execução de todas disposições legais assecuratorias da defesa dos direitos, e interesses dos operarios, empregados do commercio e creados de servir, procurando, preliminarmente, resolver por meios suatorios, quaesquer duvidas que surjam entre operarios, empregados do commercio, creados de servir e seus respectivos patrões;
- § 2.º - intentar e patrocinar as causas para cobranças de salarios e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislação vigente;
- § 3.º - organizar estatísticas dos accidentes do trabalho e das enfermidades profissionais, observando a applicação das leis e regulamentos e as vantagens da instituição de seguros.

Artigo 12.º - A Secção de Assistencia Social será dirigida por um advogado chefe, que será auxiliado por quatro advogados patronos.

Artigo 13.º - A advogado chefe e os advogados patronos representarão os operarios, empregados do commercio e creados de servir, em Juizo, ou fóra d'elle, e em qualquer instancia.

Artigo 14.º - Qualquer dos protegidos por este decreto, que precisar dos serviços da Secção de Assistencia, a ella se deverá dirigir pessoalmente ou por qualquer outro meio.

Artigo 15.º - Os promotores publicos das comarcas do interior do Estado, representarão judicialmente o Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico sempre que este, ou por provocação dos protegidos por esse decreto, ou mediante representação dos proprios promotores ao Departamento, lhes conferir poderes por delegação expressa.

§ unico - Poderão, todavia, quando solicitados directamente pelos interessados, ou mediante provocação do Departamento, tomar conhecimento das questões respectivas, para resolvel-as amigavelmente.

Artigo 16.º - Os promotores publicos ficam obrigados a enviar ao Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico, até o dia 15 de cada mez, a relação de todas as questões em que intervierem por solicitação directa dos protegidos por este decreto, e bem assim a communicar o estado das questões em que funcionarem a pedido ou por delegação do Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico.

Artigo 17.º - O Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico, tem a faculdade de dirigir-se, sempre que a urgencia do assumpto assim o determinar a qualquer Repartição, autoridade ou funcionario, para pedir providencias ou informações, independentemente de prévia consulta á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio.

Artigo 18.º - Cabe aos protegidos por este decreto a acção sumaria estabelecida no Cod. do Proc. Civil e Commercial, artigos 478, n. 31, 479 e 480, para a cobrança de seus salarios, assim como para a solução judicial de quaesquer litigios sobre o cumprimento dos contractos que tenham feito com seus patrões.